

PARECER NR. 55/PP/2009-P
CONCLUSÕES

- **O regime das incompatibilidades com o exercício da advocacia encontra – se prescrito nos artigos 76º e 77º do EOA;**
- **Com o estabelecimento de incompatibilidades pretende – se, essencialmente, defender e garantir a isenção, a independência e a dignidade da profissão de Advogado;**
- **O exercício de uma actividade comercial secundária, traduzida no exercício de uma actividade de comércio a retalho para artigos para o lar, em estabelecimentos especializados, à luz dos preceitos do EOA, é compatível com o exercício da advocacia.**

I. Por comunicação recebida em 30.11.2009, dirigida ao Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, (...), técnico de análises de projectos do (...), veio solicitar parecer para o assunto que expõe nos seguintes termos.

No âmbito das minhas funções de projectos, recebi para análise uma candidatura ao (...) cujo promotor desenvolve a actividade principal (e única) de advogado (CIRS (...) CAT.B – Rend. Profissionais) na Região (...), sendo esta uma actividade não elegível no âmbito do (...).

Para se enquadrar no (...), o promotor declarou junto da Repartição de Finanças ir desenvolver uma actividade comercial secundária na CAE (...) (esta sim elegível no (...))
Neste quadro gostaria de perguntar se é compatível o exercício de uma actividade económica com a actividade de advogado, ambas com o mesmo número fiscal?

II – A questão como vem colocada, ou seja, o saber se é compatível o exercício de uma actividade económica com a actividade de advogado, ambas sob o mesmo número fiscal, não levanta em si qualquer dúvida, pois que, enquanto pessoa singular, fiscalmente, só pode ter atribuído um único número de contribuinte, nem de outro modo poderia ser, não existindo neste âmbito qualquer incompatibilidade.

Outra questão é, sim, a de saber se existe incompatibilidade entre o exercício da actividade de advogado com a actividade comercial que este advogado pretende desenvolver para se enquadrar no (...) e que de acordo com o identificado (CAE (...)) se

reconduz ao exercício de comércio a retalho de outros artigos para o lar, .e., em estabelecimentos especializados.

III - A matéria das incompatibilidades com o exercício da advocacia vem tratada nos artigos 76º. e 77º. do EOA.

O artigo 76º., que se refere aos princípios gerais relativos às incompatibilidades, estipula, no seu nº. 2, que o exercício da advocacia é *inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.*

O artigo 77º., por seu turno, enuncia, exemplificativamente, um conjunto de cargos, funções e actividades, considerados incompatíveis com o exercício da advocacia.

Por sua vez o nº 2 deste normativo refere que *As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade (...),*

III. Em face destas disposições aplicáveis, conclui-se, desde logo, que a actividade comercial declarada não está expressamente contemplada na relação de actividades incompatíveis com o exercício da advocacia, constante do art. 77º. do EOA.

Por outro lado, não parece que tal actividade contenda, ou possa contender, quer com a independência do exercício, quer com a dignidade, da profissão de Advogado.

E também não se vislumbra que do exercício da actividade em questão, de exercício de comércio a retalho de outros artigos para o lar, possa decorrer qualquer ofensa do princípio de igualdade de oportunidades que os preceitos do EOA, relativos às incompatibilidades, pretendem salvaguardar.

Assim, o desempenho de uma actividade comercial secundária, traduzida no exercício de uma actividade de comércio a retalho para artigos para o lar, em estabelecimentos especializados, à luz dos preceitos do EOA, é compatível com o exercício da advocacia.

IV - CONCLUSÕES

- O regime das incompatibilidades com o exercício da advocacia encontra – se prescrito nos artigos 76º e 77º do EOA;
- Com o estabelecimento de incompatibilidades pretende – se, essencialmente, defender e garantir a isenção, a independência e a dignidade da profissão de Advogado;
- O exercício de uma actividade comercial secundária, traduzida no exercício de uma actividade de comércio a retalho para artigos para o lar, em estabelecimentos especializados, à luz dos preceitos do EOA, é compatível com o exercício da advocacia.

Vila Nova de Gaia, 07 de Janeiro de 2010

A Relatora

Elisabete Grangeia